



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



EIDO, AUTUE-SE E  
INCLUA EM PAUTA

28 FEVEREIRO 2024

1º Secretário

PROTOCOLO	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa 28 FEVEREIRO 2024 Protocolo 379/2024	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	379/24 Nº
AUTOR: DEPUTADO EDEVALDO NEVES – PATRIOTA			

Susta os efeitos dos §§1º e 2º do art. 3º da Portaria nº 4,644, de 28 de novembro de 2023, que Disciplina acerca da escala de trabalho dos servidores pertencentes ao cargo de Policial Penal da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, nos termos do inciso IX, §1º do art. 14 do Regimento Interno, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

**Art.1º** Ficam sustados, nos termos do inciso XIX do art. 29 da Constituição Estadual, os efeitos dos dispositivos constantes nos §§ 1º e 2º do art. 3º da Portaria nº 4,644, de 28 de novembro de 2023, que disciplina a escala de trabalho dos servidores pertencentes ao cargo de Policial Penal da Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 26 de fevereiro de 2024.

**EDEVALDO NEVES**  
Deputado Estadual - PATRIOTA



PROTOCOLO	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	Nº
AUTOR: DEPUTADO EDEVALDO NEVES – PATRIOTA		

### JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares, a presente proposição, com base no art. 29, XIX, da Constituição Estadual de Rondônia e nos arts. 146 e 166, Parágrafo único, *m*, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, visa sustar os efeitos dos dispositivos que exorbitam o poder regulamentar do Poder Executivo, haja vista a necessidade de inviolabilidade dos princípios da independência e harmonia entre os Poderes, conforme descrito no art. 2º da Constituição Federal.

Destarte, considerando que a Portaria em comento regulamenta a escala de plantão dos policiais penais e impõe a realização de plantão complementar sob a justificativa de não cumprimento da carga horária completa pelos servidores, é imprescindível a intervenção desta Casa de leis para impedir a continuidade de sobrecarga laboral a estes trabalhadores, tendo em vista que a Portaria impõe o cumprimento de jornada de trabalho diária de 08 (oito) horas, sem direito a intervalo, o que fere os direitos constitucionais.

Neste contexto, é de suma importância ressaltar que o cumprimento de jornada de trabalho diária de 6 (seis) horas corridas equivale a uma jornada de 08 (oito) horas, configurando devido cumprindo a carga horária de 160 (cento e sessenta) horas mensais. Todavia, a Portaria editada pela SEJUS determina que os policiais penais de Porto Velho/RO deverão cumprir jornada de 08 (oito) horas diárias, sem o usufruto de intervalo intrajornada, contrariando o disposto em nossa Carta Magna.

Ademais, saliente-se que a jornada de trabalho é um dos aspectos mais importantes do emprego e é regulamentada pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) no Brasil. De acordo com a CLT, a jornada de trabalho mensal permitida é de 220 horas, o que equivale a 8 horas diárias de trabalho e 44 horas semanais. Assim, também está previsto na Lei Complementar nº 68/1992, que disciplina os direitos e deveres dos servidores públicos estaduais de Rondônia.



PROTOCOLO	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	Nº

AUTOR: DEPUTADO EDEVALDO NEVES – PATRIOTA

Outrossim, temos que a carga horária de trabalho é um direito fundamental dos trabalhadores e é importante para garantir que eles tenham tempo suficiente para descansar e se dedicar à sua vida pessoal e familiar. De modo que a jornada de trabalho excessiva pode levar a problemas de saúde física e mental, como estresse, fadiga e problemas cardíacos. Além disso, também pode afetar negativamente a vida pessoal e familiar dos trabalhadores, já que eles não têm tempo para se dedicar às suas atividades e relacionamentos fora do trabalho.

A carga horária de trabalho também é importante para a produtividade e eficiência dos trabalhadores. Quando os trabalhadores são submetidos a jornadas de trabalho excessivas, eles podem ficar cansados e menos produtivos, o que pode afetar negativamente o desempenho e os resultados da empresa.

Portanto, deve-se considerar que é de competência privativa da Assembleia Legislativa, conforme disposto no art. 29, XVIII e XXXVI, da Constituição Estadual, fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da Administração Indireta e os atos administrativos e financeiros das Instituições mantidas pelo Poder Público.

Igualmente, destaca-se que é de competência desta Casa Legislativa promulgar decreto legislativo visando a sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. Por conseguinte, demonstra-se válida e legítima a presente proposição.

Portanto, pugna-se aos nobres Pares a aprovação do presente projeto de decreto legislativo para que sejam sustados os efeitos dos §§ 1º e 2º do art. 3º da Portaria 4.644/2023, da Secretaria de Estado da Justiça.

Plenário das Deliberações, 26 de fevereiro de 2024.

  
EDEVALDO NEVES  
Deputado Estadual - PATRIOTA